



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**



Lei nº 1.385/04, de 22 de junho de 2004

*Disciplina a organização do Sistema Municipal do Ensino do Município de Silvânia/Go e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Silvânia/GO, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art. 2º** - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Secção I**  
**Dos Objetivos da Educação Municipal**

**Art. 3º.** São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V - favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VII - valorizar as experiências extra-escolares.



## Seção II

### Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

**Art. 4º.** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 5º** – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - conjunto de normas complementares.



**Parágrafo único** – Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

## **SECÇÃO**

### **Das Instituições Educacionais**

**Art. 6º** – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art. 7º** – As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e do acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - estabelecer parcerias com o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, zelando pelo bem estar dos educandos.

**Art. 8º** – A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulamentada pelo regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 9º** – As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 10** – As instituições de educação infantil mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;



II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## **SECÇÃO II**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 11** – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, avaliar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**



**SECÇÃO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 12º** – o Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções: consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**Parágrafo único** – Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**Art. 13º** – Conselho Municipal de Educação compõe-se de cinco membros, sendo dois escolhidos pelo poder executivo municipal, um escolhido pela Subsecretaria Regional de Educação de Silvânia e um representante dos pais (escolhido pelos caixas escolares das escolas municipais) e um membro escolhido pela Câmara municipal, com mandatos de 4 anos, renovando-se, a cada dois anos, em dois quintos nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Sendo permitido à recondução em uma só vez.

**SECÇÃO IV**  
**Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 14º** – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiado pelo Conselho Municipal de Educação em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 15º** – A gestão demográfica do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

**Parágrafo único** – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art. 16º** – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

**Art. 17º** – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

**Art. 18º** – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

**Art. 19º** – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**



**Art. 20º** – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental.

**Secção I**  
**Da Educação Infantil**

**Art. 21º** – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

**Art. 22º** – As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

**Art. 23º** – A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II - Pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

**Parágrafo único** – cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

**Art. 24º** – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Art. 25º** - A educação infantil constitui-se em direito da criança e de seus pais, cabendo ao poder público municipal garantir o acesso e permanência.

**Art. 26º** – O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§ 1º - Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental;

§ 2º - A jornada escolar, bem como, o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar.



## **Secção II**

### **Do Ensino Fundamental**

**Art. 27º** – O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das diversas linguagens e cultura corporal;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como valores éticos e estéticos;

VI - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais;

V - a valorização da cultura regional, bem como as características de organizações populares presentes .

**Art. 28º** – O Sistema de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

**Art. 29º** – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

#### **I. A fixação do calendário escolar observará:**

- a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridade local, inclusive climática ou econômica, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;

#### **II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:**

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiamos em Deus

faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Sistema Municipal de ensino;

- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

**III. o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:**

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

**IV. a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:**

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

**V. o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:**

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

**VI. a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:**



- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela sociedade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 30º** – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**§ 1º** - O trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos, em atividades conjuntas quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam;

**§ 2º** - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

### **Secção III**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 31º** – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais de Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 32º** – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**Art. 33º** – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I – oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II - conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

III - organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclos e outras modalidades;

IV – professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos.



**Secção VI**

**Da Educação Especial**

**Art. 34º** – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

**Art. 35º** – O município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

**Art. 36º** – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de ensino.

**Art. 37º** – O sistema educativo assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, para atender às suas necessidades;

II – aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os portadores de altas habilidades intelectuais;

III – professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 38º** – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**



**Art. 39º** – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 40º** – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência, o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

**Parágrafo único** – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 41º** – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

**Art. 42º** – O piso salarial no início da carreira não pode ser inferior àquela nacionalmente unificada, estabelecida em lei federal por jornada por trinta horas-aula semanais, nele incluídas as horas atividades com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiamos em Deus

**Parágrafo único** – A duração de hora-aula não pode exceder a cinquenta minutos.

**Art. 43º** – A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro à qualificação e não o nível da atuação.

**Art. 44º** – O período reservado aos docentes da educação básica (das redes públicas e privadas) para estudo, planejamento e avaliação, não poder ser inferior a 1/3 (um terço) do trabalho em sala de aula.

**Art. 45º** – O poder público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu quadro em efetivo exercício, sem prejuízo do previsto no artigo 44 desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 46º** – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos e taxas compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 47º** – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

**Art. 48º** – O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art. 49º** – Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua aplicação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiamos em Deus

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 53º** – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 54º** – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

**CAPITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 55º** – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, o Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

**Art. 56º** – O Poder Publico Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 57º** – O poder público municipal tem o prazo de um ano, a partir da publicação desta LEI, para adequar o plano de carreira e vencimento do pessoal do magistério público do município.

**Art. 59º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de junho de 2004.

*Gilda Alves de O. Naves*  
Pref. Edm. Silvânia  
Adm. 2001/2004

  
**Gilda Alves de Oliveira Naves**  
**Prefeita**